PROCESSO TC : 007183/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Maria Hortência Ferreira Passos
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 292/2022
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 36.231 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão previdenciária a Maria Hortência Ferreira Passos, cônjuge do ex-segurado Manoel Messias Alves Ferreira. Revisão anual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Rafael Sousa Fonsêca (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 19/7/2022**,** sob a Presidência em exercício da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do benefício de pensão previdenciária, concedido a Maria Hortência Ferreira Passos, CPF 005.520.135-01, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **20 de setembro de 2022.**

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/09/2022 12:04:06
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/09/2022 09:47:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/09/2022 08:35:53

RELATÓRIO

O presente Processo TC 007183/2017 refere-se à concessão de pensão previdenciária à interessada Maria Hortência Ferreira Passos, CPF nº 005.520.135-01, cônjuge do ex-segurado Sr. Manoel Messias Alves Ferreira, CPF nº 149.411.475-53, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar, falecido em 29/7/2013 (fl. 3).

A Procuradoria Autárquica**,** em parecer (fls.12/13), opinou pelo deferimento do benefício, com fundamento nos arts. 12, I, 50, I c/c 54, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O benefício foi concedido pelo Sergipe Previdência, por meio da Portaria nº 2310/2013, de 27 de agosto de 2013 (fl. 16), publicada no Diário Oficial do Estado em 23 de novembro de 2016 (fl. 19).

A analista da Coordenadoria Jurídica**,** em parecer (fls. 22/23), apontou que a beneficiária faz jus à pensão por morte, no valor de R$ 4.039,06, conforme planilha de cálculos (fl. 14), nos termos do art. 40, § 7º, I, da CF/88, com a redação da EC nº 41/2003, com direito a revisão anual. Em despacho motivado (fl. 24), o Coordenador Jurídico ratificou o parecer.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 27/29), opinou pelo legalidade e registro do ato de pensão por morte, concedida a Maria Hortência Ferreira Passos, com direito a integralidade e reajuste pelo regime jurídico da paridade, com base no art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 338/2019, c/c o art. 9º da Instrução Normativa nº 5, de 15/1/2020.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/09/2022 12:04:06
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/09/2022 09:47:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/09/2022 08:35:53

VOTO

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* de Contas opinaram no sentido da legalidade e registro do ato de concessão da pensão, uma vez que foram obedecidos os mandamentos legais aplicáveis à espécie.

Entretanto, no tocante ao regime jurídico de revisão do valor do benefício, o Ministério Público de Contas adotou posicionamento contrário ao da Coordenadoria Jurídica, ao indicar que o regime a ser adotado, no presente caso, é o da paridade, com fundamento no art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 338/2019, c/c o art. 9º da Instrução Normativa nº 5, de 15/1/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Com as vênias de estilo, entendo que assiste razão à Coordenadoria Jurídica quando apontou a aplicação, ao caso *sub examine*, do regime da revisão anual. Perlustrando os autos, observa-se que o ex-segurado faleceu em 29/7/2013 (fl. 3), antes da vigência da Lei Federal nº 13.954/2019, que acrescentou ao Decreto nº 667/1969 o art. 24-B, que assegurou aos beneficiários de pensão militar o direito a revisão pelo regime jurídico da paridade. Logo, a regra contida no artigo acima mencionado não se aplica à requerente.

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, com as vênias de estilo, voto pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão previdenciária a Maria Hortência Ferreira Passos, no valor de R$ 4.039,06, com direito ao regime jurídico da revisão anual.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/09/2022 13:00:46
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/09/2022 09:47:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/09/2022 08:35:53

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **19/7/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato de concessão de pensão previdenciária a Maria Hortência Ferreira Passos, CPF nº 005.520.135-01, beneficiária na condição de cônjuge do militar reformado Manoel Messias Alves Ferreira, CPF nº 149.411.475-53, falecido em 29/7/2013 (fl. 3), com direito a pensão no valor de R$ 4.039,06, observando os critérios de reajuste pelo regime da revisão anual, conforme demonstração analítica:

NOME	PARENTESCO	CPF	INÍCIO	%	R$
Maria Hortência Ferreira Passos	cônjuge	005.520.135-01	29.7.2013	100	R$ 4.039,06

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/09/2022 14:00
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/09/2022 09:47:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/09/2022 08:35:53